



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10835.001377/2001-14
Recurso nº 148.696 Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-01.250 – 2ª Turma
Sessão de 08 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado SILVANO DA SILVA BATISTA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL.

No caso de rendimentos da atividade rural, a variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser apurada de forma anual e separadamente de outros rendimentos.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.

Caio Marcos Candido – Presidente-Substituto

Manoel Coelho Arruda Junior – Relator

EDITADO EM: 2/04/11

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Caio Marcos Candido (Presidente-Substituto), Susy Gomes Hoffmann (Vice-Presidente), Giovanni Christian Nunes Campos (suplente convocado), Gonçalo Bonet Allage, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Francisco de Assis Oliveira Junior, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Elias Sampaio Freire.

Relatório

Em 09 de outubro de 2008, a então Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes proferiu acórdão nº 106-17.127 [fls.294 – 299], que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso do contribuinte para acolher a preliminar de nulidade do lançamento levantada de ofício pelo Conselheiro relator.

Ementa: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL.

No caso de rendimentos da atividade rural, a variação patrimonial do contribuinte deve, necessariamente, ser apurada de forma anual e separadamente de outros rendimentos. Interpretação sistemática das Leis n' 7.713/88 (artigo 49) e 8023/90 (artigos 4º e 18). Providência não adotada no caso em tela.

Recurso voluntário provido.

Irresignada com o acórdão, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial [fls.304 – 310], com fulcro no art. 7º, I, do Regimento Interno à época. A Fazenda Nacional argumenta que ao proferir o acórdão em tela, a Sexta Câmara acabou contrariando os dispositivos legais constantes nos arts. 1º, 2º, 3º, e seus parágrafos, da Lei 7.713/98; arts. 1º, 2º, da Lei 8.134/90, bem como arts. 3º, 11, da Lei 9.250/95

[Artigos 1º, 2º, 3º, e parágrafos, da Lei 7.713/98]

Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º *Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.*

§ 2º *Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.*

§ 3º *Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.*

§ 4º *A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

§ 5º *Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.*

§ 6º *Ficam revogados todos os dispositivos legais que autorizam deduções cedulares ou abatimentos da renda bruta do contribuinte, para efeito de incidência do imposto de renda.*

[Artigos 1º, 2º, da Lei 8134/90]

Art. 1º *A partir do exercício financeiro de 1991, os rendimentos e ganhos de capital percebidos por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil serão tributados pelo Imposto de Renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta lei.*

Art. 2º *O Imposto de Renda das pessoas físicas será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 11.*

[Artigos 3º, 11, da Lei 9.250/95]

Art. 3º *O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7º, 8º e 12, da Lei n° 7.713, de 22 de*

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]
3

dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 900,00	-	-
acima de 900,00 até 1.800,00	15	135
acima de 1.800,00	25	315

Art. 11. O imposto de renda devido na declaração será calculado mediante utilização da seguinte tabela:

BASE DE CÁLCULO EM R\$	ALÍQUOTA%	PARCELA A DEDUZIR DO IMPOSTO EM R\$
até 10.800,00	-	-
acima de 10.800,00 até 21.600,00	15	1.620,00
acima de 21.600,00	25	3.780,00

Requer a r. PGFN o conhecimento e provimento do seu recurso, para que seja reformado o acórdão proferido pela Sexta Câmara, e, conseqüentemente, mantido integralmente o lançamento, tendo em vista ausência de qualquer nulidade.

Em 12 de fevereiro de 2009, o então Presidente Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes em análise de admissibilidade, proferiu Despacho de nº106-079/2009 [fls.311 – 312], dando seguimento ao recurso da Fazenda Nacional por entender preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Ciente do acórdão e do recurso especial da Fazenda Nacional, o Contribuinte protocolizou, tempestivamente, contra-razões [fls.321 – 327] que pugna pela manutenção da decisão ora recorrida. O Recorrido requer que caso o Conselho entenda em outra decisão, que a mesma enfrente todas as questões discutidas, devidamente fundamentadas, sob pena de nulidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Manoel Coelho Arruda Junior, Relator

O recurso especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Como bem explicitou o acórdão recorrido, o acréscimo patrimonial de atividade rural deve ser apurado anualmente e para tanto há legislação específica.

Peço vênias aos ilustres pares para transcrever excerto do voto vencedor prolatado pelo i. Conselheiro Gonçalo Bonet Allage:

A matéria que chega à apreciação deste Colegiado envolve a presunção de omissão de rendimentos caracterizada por

acréscimos patrimoniais a descoberto, prevista no artigo 3º e seus §§ da Lei n° 7.713/88.

De acordo com o Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 113- 116, a autoridade lançadora encontrou variações patrimoniais a descoberto nos meses de abril, maio, junho, julho, agosto, setembro e novembro de 1997, levando em consideração, entre outras, receitas e despesas da atividade rural.

Portanto, a apuração do acréscimo patrimonial no caso em apreço, que envolve, entre outras, receitas e despesas da atividade rural, foi feita de forma mensal.

Em razão deste fato e antes de apreciar as razões de recurso voluntário apresentadas pelo contribuinte, invocando o princípio da legalidade proponho que o Colegiado aprecie uma preliminar de nulidade de lançamento, suscitada de ofício por este julgador, por ofensa às previsões do artigo 49 da Lei n° 7.713/88 e dos artigos 4º e 18 da Lei n° 8.023/90.

Segundo penso, o trabalho fiscal estaria de acordo com a legislação, principalmente com o artigo 2º da Lei n° 7.713/88, desde que não contivesse receitas e despesas da atividade rural, cuja tributação deve se dar nos moldes da Lei n° 8.023/90.

Entendo que a forma como restaram apurados os acréscimos patrimoniais, às fls.113-116, macula o lançamento, tornando-o nulo.

Nos termos do artigo 2º da Lei n° 7.713/88: "Art. 2º. O Imposto sobre a Renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos."

Não obstante, o artigo 49 da Lei n° 7.713/88 excepciona esta regra, prevendo que "Art. 49. O disposto nesta Lei não se aplica aos rendimentos da atividade agrícola e pastoril, que serão tributados na forma da legislação específica."

E a legislação específica, prevista no dispositivo acima transcrito, é o artigo 4º da Lei n° 8.023/90, segundo o qual: "Art. 4º. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base."

Portanto, a apuração da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, envolvendo o resultado da atividade rural, precisa se dar de forma anual.

Tal regra deve ser sempre respeitada, em obediência aos princípios constitucionais da legalidade e da isonomia.

Além disso, conforme determina o artigo 18 da Lei n° 8.023/90, na apuração do resultado da atividade rural não se podem incluir rendimentos auferidos em outras atividades.

Este mandamento também foi desrespeitado pela autoridade lançadora, que incluiu no Demonstrativo Mensal de Evolução Patrimonial de fls. 113-116, além dos rendimentos da atividade rural, outras origens de recursos.

(CSRF, 4º Turma, Recurso Especial nº 102-132.800, acórdão CSRF/04-00.2 62, Relatora Conselheira Maria Helena Costa Cardozo, julgado em 12/06/1006)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - APURAÇÃO ANUAL - No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (artigo 49, da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei n 8.023, de 1990).

Recurso provido.

(4º Câmara, Recurso nº 150.564, acórdão nº 104-22.521, Relator Conselheiro Antonio Lopo Martinez, julgado em 23/05/2007)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - Não se admite a apuração mensal de acréscimo patrimonial, face à indeterminação dos rendimentos recebidos, como também não se adapta à própria natureza o fato gerador do imposto de renda de atividade rural, que é complexo e tem seu termo ad quem em 31 de dezembro do ano base.

Recurso provido.

(2º Câmara, Recurso nº 128.5 71, acórdão nº 102-48.309, Redatora designada Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão, julgado em 18/03/2007)

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL - No caso de contribuinte que exerce atividade rural o acréscimo patrimonial deve ser apurado em periodicidade anual (artigo 49, da Lei nº. 7.713, de 1988, c/c Lei nº.

8.023, de 1990).

Recurso provido.

(4º Câmara, Recurso nº 145.107, acórdão nº 104-22.216, Relator Conselheiro Gustavo Lian Haddad, julgado em 15/01/2007)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - ATIVIDADE RURAL - APURAÇÃO ANUAL - Consoante jurisprudência unânime e pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, o acréscimo patrimonial da atividade rural deve ser apurado de forma anual, nos termos do art. 49 da Lei nº 7.713/1988 e da Lei nº8.023/1990.

Recurso provido.

(2º Câmara, Recurso nº 139.511, acórdão nº 102-48.062, Redator Conselheiro José Raimundo Tosta Santos, julgado em 09/11/2006)

No caso em tela, segundo penso, a autoridade lançadora desrespeitou os critérios de apuração do imposto de renda pessoa física envolvendo a atividade rural, previstos nos dispositivos acima mencionados, pois os acréscimos patrimoniais foram constatados através de levantamento mensal.

Por esse motivo, entendo que o lançamento não pode prevalecer.

O posicionamento adotado por este julgador é corroborado pela jurisprudência da Câmara Superior de Recursos Fiscais e de outras Câmaras do Conselho de Contribuintes, conforme ilustram as ementas dos seguintes acórdãos:

IRPF — ACRÉSCIMO PATRIMONIAL — APURAÇÃO ANUAL — No caso de rendimentos da atividade rural, o acréscimo patrimonial deve ser apurado de forma anual (art. 49 da Lei nº 7.713, de 1988, e Lei nº 8.023, de 1990).

Recurso especial provido.,

Nesse sentido, o demonstrativo de fls. 113-116, por meio do qual a autoridade lançadora apurou os acréscimos patrimoniais analisados, não observou o princípio constitucional da legalidade por contrariar as regras previstas no artigo 49 da Lei nº 7.713/88 e nos artigos 4º e 18 da Lei nº 8.023/90, fato esse que, *de per se*, **maculou** a formação do fato gerador do imposto de renda pessoa física relativo ao resultado da atividade rural, **que deve ser apurado separadamente de outros rendimentos e de forma anual.**

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer o recurso especial para no mérito negar-lhe provimento.

É o voto.

Manoel Coelho Arruda Junior

